



Protocolo Legislativo para registro e, seguida, à Assessoria de Plenário e Distri-
uição para inclusão em Ordem do Dia:
Em 30/9/99.

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

RECURSO Nº REC 012 /99
(Do Dep. Rodrigo Rollemberg e outros)

Contra o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela rejeição do Projeto de Lei nº 873/95 que “ Institui alíquotas progressivas para cobrança do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU – incidente sobre terrenos não-edificados.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

A Comissão de Constituição e Justiça, ao analisar o **Projeto de Lei nº 873/95, que Institui alíquotas progressivas para cobrança do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU – incidente sobre terrenos não-edificados**, concluiu, por três votos a dois, por sua inadmissibilidade, alegando inconstitucionalidade e ilegalidade.

Designado Relator da matéria, o ilustre Deputado Wilson Lima opina em seu Parecer pela rejeição da proposição, especialmente em razão da *“proximidade da votação da reforma tributária que se prenuncia no Congresso Nacional para vigorar ainda neste exercício financeiro ...”*

Segundo o disposto na alínea “a”, do inciso I, do artigo 29, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a Comissão de Constituição e Justiça, dentre outras, tem competência específica para examinar *“os aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa de proposições em geral ...”*

Note-se, porém, ainda nos termos do Regimento Interno da CLDF, que, não obstante essa sua ampla competência para o exame de todos aqueles referidos aspectos, a Comissão de Constituição e Justiça carece de poderes para decidir sobre o mérito de proposição.



Isso porque nas raras hipóteses em que pretendeu que a Comissão de Constituição e Justiça, além da admissibilidade, examinasse também o mérito de proposição, o Regimento Interno da CLDF expressamente lhe conferiu esta competência, como se depreende, por exemplo, do disposto na alínea "a", do inciso I, do artigo 29, que trata das propostas de emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal.

O artigo 54 do Regimento Interno da CLDF também assevera que "*a nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.*"

No caso da proposição em estudo, não obstante opinar pela sua rejeição, o parecer do ilustre Relator reconheceu, antes, que a mesma tem "*arrimo constitucional*", também estando "*amparado pela Lei Orgânica do Distrito Federal*" e, finalmente, que "*em relação aos demais aspectos lembrados no art. 29, I, a, do Regimento Interno, nada foi encontrado que desaconselhasse a tramitação normal do projeto.*"

Óbvio, por outro lado, que a noticiada "*proximidade da votação da reforma tributária que se prenuncia no Congresso Nacional*", como causa de rejeição do Projeto de Lei nº 873/95 pelo nobre Relator, cuida do mérito da proposição, indo além, portanto, do exame dos "*aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*" a que a Comissão de Constituição e Justiça deve se ater, a teor do disposto na alínea "a", do inciso I, do artigo 29, c/c o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Na verdade, mesmo que se pudesse admitir, como simples critério de admissibilidade da proposição em estudo, que o exame dessa há muito propagada "*reforma tributária*" fosse da competência da Comissão de Constituição e Justiça, não seria dado olvidar que a possibilidade de se instituir alíquotas progressivas para a cobrança do IPTU, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, também foi contemplada no Projeto de Emenda Constitucional que cuida da citada reforma.

m



Assim, por exemplo, é que o parágrafo 1º, do artigo 156, da CF/88 passaria a dispor, acaso aprovada no Congresso Nacional a referida “reforma tributária” (artigo 7º do Projeto de Emenda Constitucional):

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

(...)

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, e terá suas alíquotas máximas fixadas em lei complementar. (grifo nosso)

Ou seja, ainda que com sua aprovação pelo Congresso Nacional, a reforma tributária, ao menos no que diz respeito à progressividade do IPTU, não modificará em absolutamente nada o disposto no atual parágrafo 1º, do artigo 156, da CF/88, “arrimo constitucional” este, aliás, que inclusive serviu de base à proposição em estudo e que o próprio nobre Relator reconheceu como válido em seu Parecer.

Também ao revés do que entende o nobre Relator, em seu Parecer, em nada prejudica a admissibilidade do Projeto de Lei nº 873/95 pela Comissão de Constituição e Justiça o fato de que “nem todos os Planos Diretores Locais - PDL's, das Regiões Administrativas do Distrito Federal foram aprovados e os que já tiveram a sua aprovação não foram revisados nos devidos prazos de quatro anos de sua vigência conforme preceitua a lei.”

Vale consignar, primeiramente, ao revés do que sugere o Parecer do ilustre Deputado Wilson Lima, que o parágrafo único do artigo 319 da Lei Orgânica do Distrito Federal não exige que os planos diretores locais sejam revisados a cada quatro anos, mas apenas os torna “passíveis” de tal revisão.

Ademais, consoante o disposto no artigo 318 da Lei Orgânica do Distrito Federal, os planos diretores locais, quando aprovados, devem ser todos coerentes com o Plano Diretor de Ordenamento Territorial (PDOT), que já existe (Lei Complementar Distrital nº 17, de 28 de janeiro de 1997), tendo, portanto, inclusive traçado as diretrizes que, posteriormente, viriam (ou virão) a ser contempladas nos respectivos PDL's.



Ocorre, entretanto, que, nos termos da proposição em estudo, as alíquotas progressivas para a cobrança do IPTU incidirão simplesmente sobre terrenos não edificados (artigo 1º), independentemente da região administrativa onde os respectivos imóveis se localizam e, portanto, do disposto nos planos diretores locais.

Novamente, mesmo que se pudesse admitir, dentre as competências da Comissão de Constituição e Justiça, o exame do fato de os PDL's terem sido (ou não) aprovados, como critério de admissibilidade do Projeto de Lei nº 873/95, a rejeição da proposição em estudo somente se justificaria se a mesma estivesse sugerindo, por exemplo, a aplicação de alíquotas diferenciadas em razão da localização do terreno não-edificado nas respectivas regiões administrativas (ou, em um outro exemplo, com base em seu maior ou menor valor venal), o que, evidentemente, não é o caso.

O Projeto de Lei em estudo propõe-se à distribuição da carga tributária de forma diferenciada e, neste sentido, atender ao princípio da igualdade, evitando-se que aqueles contribuintes cuja propriedade não cumpre sua função social tenham o mesmo tratamento tributário da outra parcela da coletividade cujos imóveis atendem a este mandamento constitucional.

Isso porque a cobrança do IPTU deverá obedecer a uma progressividade extrafiscal, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 156 da CF/88.

A proposição em estudo visa a atender exatamente essa chamada "progressividade extrafiscal", que, no dizer do Professor Roque Antonio Carrazza, *"nada tem a ver com o princípio da capacidade contributiva e deve ser obedecido, independentemente da obediência ao princípio da capacidade contributiva. O § 1º do art. 145 e o § 1º do art. 156 ambos da Constituição, não se excluem; antes, se completam; os dois convivem harmonicamente."*

Nos termos da proposição em estudo, a alíquota do IPTU será maior pelo fato de o proprietário do terreno não edificar, isto é, a propriedade não cumprir sua função social. Dessa forma, o proprietário que edificou em seu terreno pagará menos imposto do que aquele que nada construiu, conservando o imóvel, assim, apenas para fins especulativos. É nesse sentido, então, que se pode ter o IPTU



também como instrumento de extrafiscalidade, com o caráter de progressividade em sua cobrança que a CF/88 assegura, exatamente para, ainda nas palavras do Professor Carrazza, "*disciplinar comportamentos de virtuais contribuintes*".

Diante do exposto, recorreremos da decisão proferida pela Comissão de Constituição e Justiça para que, nos termos do artigo 30 e seu parágrafo único do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, seja o Parecer da citada Comissão submetido à apreciação do Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, em


Deputado Rodrigo Rollemberg



